



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10070.001361/2001-92
Recurso n°	132.606 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.295
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	LANCHES COELHO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA E/OU SÓCIO COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 293.970/2000 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 39), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando que o sócio Francisco Pereira Brandão, regularizou suas pendências junto à Receita Federal. Juntou certidões negativas dos sócios e da empresa (fls. 13/18 e 51), comprovante de DIRPF/97 e cópia do Darf da primeira parcela do parcelamento.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 6.393 da DRJ de Rio de Janeiro (fls. 56/60) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a regularização do débito após a formalização da exclusão ao Simples, não tem o condão de retroagir para afastar o ato declaratório emitido corretamente, já que na data em que foi emitido, havia débito do sócio inscrito em dívida ativa.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 62).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob a alegação de haver pendências do sócio junto à PGFN.

O fundamento legal é o art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujá exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

No presente caso, o sócio solicitou parcelamento do débito, e comprovou o recolhimento da primeira parcela. Este fato, por si só, já suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Em 05/04/2001 a inscrição foi extinta, devido ao pagamento integral da dívida, conforme atesta certidão negativa (fls. 16), e informações do sistema da PGFN (fls. 53 e 54).

Ademais, a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar as pendências, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do Simples e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o Simples foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando a contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantida no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator